



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 039/2024

Revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município, ora em vigor, passa por uma Revisão e Atualização, recebendo a presente Emenda de Revisão, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência.

Art. 2º O novo texto sistematizado com a Emenda de Revisão e Atualização propostas altera integralmente o texto atualmente vigente, consolidando todos os dispositivos.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, atualizando-se e revisando a Lei Orgânica sancionada em 05 de abril de 1990 e suas alterações posteriores.

Pindamonhangaba, 03 de abril de 2024.

Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

PREÂMBULO

O POVO DE PINDAMONHANGABA, inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, justiça e bem-estar, PROMULGA, por seus representantes, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pindamonhangaba é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, organiza-se nos termos desta Lei.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observado o disposto no art. 145 e parágrafo único da Constituição Estadual.

Art. 3º São Símbolos do Município de Pindamonhangaba o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino.

Art. 4º São cores oficiais do Município de Pindamonhangaba o verde, o branco, o vermelho, o azul e o amarelo.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Município de Pindamonhangaba compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I- dispor sobre assuntos de interesse local e, em especial, de matéria que objective:
 - a) elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

planejamento adequado;

- b) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, interesse social e por doação;
- g) elaborar o seu Plano Diretor;
- h) buscar a integração com os municípios circunvizinhos, visando a elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;
- i) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- j) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- k) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- l) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de forma direta ou concessão, e também sobre o transporte individual de passageiros, dispondo sobre:
 - 1- fixação de tarifas, pontos de táxi e os locais de estacionamento;
 - 2- sinalização dos locais de estacionamento de veículos, limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - 3- trânsito de veículos destinados ao transporte de carga, pelas vias urbanas, levando em consideração o interesse coletivo em decorrência da tonelagem máxima, tipo de carga e de veículos;
 - 4- proibição de tráfego pelas estradas e vias municipais, urbanas ou rurais, de veículos que, de qualquer forma, as danifiquem.
- m) sinalizar as vias urbanas, logradouros e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;
- n) prover sobre a limpeza das vias, logradouros públicos e córregos próximos das áreas residenciais e, também, sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar e industrial, assim como de outros resíduos de qualquer natureza;
- o) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- p) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- q) manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- r) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal e dentro da legislação federal referente à matéria;
- s) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

t) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

u) instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

v) constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

w) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

x) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

y) promover e incentivar a agropecuária local como fator de desenvolvimento social e econômico;

z) dispor sobre os estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, em especial:

1- conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

2- revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes e à segurança pública, fiscalizando-os periodicamente;

3- promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

aa) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

ab) organizar o recolhimento e reciclagem do lixo da comunidade;

ac) colaborar com entidades ou associações na realização de tradicionais festas populares;

ad) apoiar as SABs ou Associações de Moradores, concretizando, se legais e convenientes, as reivindicações que forem por elas apresentadas.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III- criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da Administração Direta, autárquica e fundacional;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

Art. 6º Ao Município de Pindamonhangaba compete, em comum com a União e com o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e da assistência pública em geral, e em especial da proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico e cultural, e ainda preservar as obras de arte tradicionais, as paisagens naturais e notáveis e outros bens da mesma natureza existentes no Município como:

- a) o Bosque da Princesa;
- b) a Figueira das Taipas;
- c) o Bosque das Cerejeiras;
- d) os Cedros do antigo Grupo Escolar "Dr. Alfredo Pujol";
- e) os templos religiosos de característica histórica;
- f) os edifícios públicos ou não que tenham condições arquitetônicas destacadas ou reconhecido valor histórico.

V- proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI- combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas, e de modo especial, as dos:

- a) rios: Paraíba do Sul, Una e Piracuama;
- b) ribeirões: Grande, dos Buenos, do Bicudo, do Oliveira, do Pau d'Alho, do Rola do Tetequera, dos Moreiras, da Ponte Alta, do Pinhão, do Pinhão do Una, do Pinhão do Borba, da Galega, do Tapanhão, do Curtume, do Ipiranga, do Coruputuba, do Capituva, do Orvalinho e dos Surdos;

c) córregos, lagoas, represas, cachoeiras e quedas d'água com vertentes na bacia hidrográfica do Município.

VII- preservar as florestas, a fauna, a flora e mananciais, vedando as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito;

XIII- prover sobre a prevenção contra incêndios;

XIV- criar mecanismos para coibir todos os tipos de violência, especialmente a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 7º Ao Município é vedado permitir ou fazer uso de fundações mantidas ou não pelo Poder Público ou de estabelecimento gráfico, de publicidade ou imprensa, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração ou ao interesse público.

Parágrafo único. Igualmente, é veda ao Município ainda:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros;

IV- conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica e sem que haja interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V- exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara de Vereadores será constituída por onze (11) vereadores.

Art. 9º Cabe à Câmara de Vereadores dispor, na forma da lei, sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementar a legislação federal e estadual, na forma permitida pela Constituição Federal, em seu art. 30, II;

II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV- deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VI- autorizar a alienação de bens imóveis;

VII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, na forma da legislação estadual;

IX- autorizar a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar-lhes os respectivos vencimentos;

X- aprovar o Plano Diretor;

XI- denominar vias, logradouros e próprios públicos, mediante lei;

XII- autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV- dispor, mediante lei de iniciativa exclusiva da Câmara de Vereadores, sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observados os limites e condições definidos na Constituição Federal.

Art. 10 A Câmara de Vereadores delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, através de Decreto Legislativo, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II- elaborar o regimento interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- VIII- convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de censura pública e outras penalidades vigentes no ordenamento em caso de ausência sem justificativa adequada;
- IX- decidir sobre a perda do mandato do Vereador, pro voto a descoberto de 2/3 (dois terços) do Legislativo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Câmara de Vereadores;
- X- dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, obedecido o disposto no art. 115 desta lei;
- XI- mudar temporária ou definitivamente sua sede;
- XII- conceder título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, de acordo com o Regimento Interno;
- XIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 11 É fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade estabelecida neste artigo o encaminhamento das informações e apresentações de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitar, na conformidade da legislação vigente, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir esse prazo, sem prejuízo do encaminhamento do ato para os Órgãos de Controle Externo.

SEÇÃO II – DOS VEREADORES

Art. 12 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 O mandato de Vereador será remunerado sob a forma de subsídios, na conformidade da lei prevista no inciso XVIII, do art. 9º.

Art. 14 O Vereador poderá licenciar-se:

I- por moléstia devidamente comprovada ou na forma dos incisos XVIII e XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, licença-gestante ou paternidade;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, aprovado pela Câmara de Vereadores, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 15 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Pindamonhangaba.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 16 No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 17 Aplicam-se ao exercício da Vereança as proibições e incompatibilidades na forma prevista no inciso IX, do art. 29, da Constituição Federal, respeitado o disposto no inciso III, do art. 38, também da Constituição Federal.

Art. 18 O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 19 A extinção ou cassação do mandato do Vereador dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:

I- ocorrer o falecimento;

II- ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III- ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, da Constituição Federal;

IV- for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V- houver condenação por sentença criminal transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VI- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, excetuados os casos de licença, justificacão ou missão por esta autorizada;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VII- não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;

VIII- quando, sendo Presidente, substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento definitivo ou vaga;

IX- deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º A Câmara, assegurada a ampla defesa, cassará o mandato do Vereador quando, incorrer este no disposto no artigo anterior ou quando concluir pela prática de infração político-administrativa, sendo:

I- deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese em que devem ser prestadas;

II- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com a ética e o decoro parlamentar na sua conduta pública, nos termos da legislação específica.

§ 3º O processo de cassação obedecerá o seguinte rito, seguindo o disposto na legislação federal:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado e, a seguir, os que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- o processo, a que se refere este parágrafo, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º O Vereador, investido em emprego público municipal de provimento em comissão, será considerado imediatamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 5º A Câmara poderá afastar o Vereador:

I- quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros;

II- quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, e havendo decisão judicial que determine seu afastamento.

Art. 20 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse, no máximo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Para a convocação de Vereador substituto para assunção dos trabalhos por mais de uma sessão, o atestado ou documento idôneo comprovando a impossibilidade de comparecimento do Vereador titular deverá ser entregue até 48 (quarenta e oito) horas da sessão, possibilitando a inclusão da matéria em pauta.

Art. 21 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

confiarem ou delas receberem as informações, quando ouvidos em procedimentos municipais.

SEÇÃO III – DA MESA DA CÂMARA

Art. 22 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 A eleição para renovação da Mesa será realizada na primeira quinzena de dezembro do ano em que se encerre o mandato da mesa a ser substituída e os eleitos serão assim proclamados imediatamente após a eleição, empossando-se, automaticamente nos respectivos cargos, a partir de 1º de janeiro do ano em que iniciar o mandato da Mesa a que pertencem.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a eleição, composição e as atribuições dos membros da Mesa.

Art. 24 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 25 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara de Vereadores e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos, que deverão ser apresentados obrigatoriamente com todos os anexos pertinentes;

II- elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores, bem como alterá-las, quando necessário;

III- solicitar ao Prefeito, quando necessário, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

IV- solicitar ao Prefeito, quando necessário, a suplementação das dotações da Câmara de Vereadores, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V- controlar e/ou devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara de Vereadores ao final do exercício;

VI- enviar ao Executivo Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara de Vereadores, nos termos da lei;

VIII- declarar a perda do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas na legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 Ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentre outras atribuições compete:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara de Vereadores e aplicar as disponibilidades financeiras de capitais;

VIII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX- solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado, em seu art. 149, se assim decidir a Câmara de Vereadores pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

X- manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- criar Comissões Especiais de Inquérito, através de ato deste, desde que preenchidos os requisitos do art. 34, desta lei.

Art. 27 O Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto só terá voto:

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores;

III- quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 28 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO IV – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 29 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 25 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos, serão transferidas para data previamente designada.

§ 2º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação escrita e pessoal ao Vereador, ou por outro meio tecnológico que possa aferir a ciência do Vereador, nos seguintes casos:

- I- por solicitação do Prefeito Municipal;
- II- por decisão do Plenário;
- III- por requerimento, mesmo fora da sessão, assinado no mínimo pela maioria da Câmara de Vereadores.

Art. 30 As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas.

Art. 31 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO V – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores;
- III- por decisão do Plenário.

§ 1º Durante a sessão extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada.

SEÇÃO VI – DAS COMISSÕES

Art. 33 A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou nos atos que determinem a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara de Vereadores.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

inerentes a suas atribuições;

III- acompanhar junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento in loco, os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

VII- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;

VIII- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IX- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar fato determinado que se inclua na competência municipal, devendo a apuração acontecer em prazo prefixado, encaminhadas as conclusões ao Ministério Público para que se responsabilize civil ou criminalmente os infratores.

§ 1º Criar-se-á a Comissão mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, dirigido ao Presidente.

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito poderão:

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer a convocação de Secretário Municipal;

III- tomar o depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV- proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta e fundações mantidas pelo Poder Municipal.

§ 4º A Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, em seus dispositivos não revogados pela Constituição Federal, aplica-se ao disposto neste artigo, especificamente o que se refere às testemunhas e à prorrogação do prazo lido no "caput".

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O processo legislativo compreende:

- I- emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- lei complementar;
- III- lei ordinária;
- IV- decreto legislativo;
- V- resolução.

SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I- do Prefeito;
- II- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- III- por iniciativa popular subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando tiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, devendo haver intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III – DAS LEIS

Art. 37 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou Edificações;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Plano Diretor do Município;
- V- Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI- Código de Posturas Municipais;
- VII- Estatuto do Magistério Municipal;
- VIII- Código Sanitário Municipal;
- IX- Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- X- Concessão de Serviço Público;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XI- Concessão de direito real de uso, e a Legislação disciplinadora de:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 38 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos presentes no Plenário.

Art. 39 A votação e a discussão de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 40 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica;
- II- fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- IV- organização administrativa, orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 42 O projeto de lei que dispuser sobre a suplementação de dotações da Câmara de Vereadores deverá ser específico em relação ao Legislativo.

Parágrafo único. O projeto de lei sobre suplementação de dotações a que se refere este artigo, e o que abrir crédito especial para a Câmara de Vereadores deverá ser remetido pelo Executivo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da solicitação feita pelo Presidente.

Art. 43 Os projetos de lei que versem sobre aumento de vencimentos, criação, extinção e reclassificação de cargos e funções, deverão obrigatoriamente ser acompanhados de todos os anexos pertinentes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 44 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 136 desta lei;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 45 O exercício direto da Soberania Popular realizar-se-á da seguinte forma:

I- a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo às normas legislativas;

II- 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara de Vereadores a realização de referendo sobre lei;

III- as questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município o requerer ao Juiz Eleitoral, ouvida a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação de seus assinantes com o respectivo número do título eleitoral.

Art. 46 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Para a análise do pedido de urgência na tramitação do respectivo projeto de que trata o caput, o Prefeito deverá no respectivo ofício de encaminhamento ou nas exposições de motivos, dispor exaustivamente sobre os fatos e circunstância da necessidade da urgência, podendo encaminhar documentos que a justifiquem.

§ 2º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 136 e no § 4º do art. 48.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 4º Na apreciação de que trata o caput e § 1º deste artigo, o Presidente, não convencido da justificativa ou na sua falta, notificará o Prefeito para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as razões e justificativas do pedido de urgência, sob pena de indeferimento liminar do pedido de urgência.

§ 5º Caso o pedido de urgência na tramitação do projeto de lei for indeferido pelo Presidente, o Prefeito poderá recorrer da decisão ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o pedido ser incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

§ 6º Pautado o pedido, o recurso só será deferido e concedida a urgência no trâmite do projeto, se obtiver votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, começando a correr o prazo indicado no caput deste artigo, a partir de seu deferimento.

§ 7º São motivos relevantes para deferimento do pedido de urgência, que trata o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

caput deste artigo, aquelas proposições que tratem de situações de emergência, calamidade, perecimento de direito da Administração Pública ou de terceiros sob sua responsabilidade, cumprimento de decisão judicial com aplicação de multa por descumprimento ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigação cujo prazo fixado é ou se tornou exíguo, sem que a Administração tenha dado causa para seu atraso.

Art. 47 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará a respectiva lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a respectiva lei.

Art. 48 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º A Câmara de Vereadores deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se o veto aprovado quando obtiver o voto favorável, da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 136 e o § 1º do art. 46.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará obrigatoriamente, no mesmo prazo que a lei atribui ao Prefeito.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara de Vereadores serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara de Vereadores não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 49 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 50 O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as Comissões pertinentes às quais tenha sido enviado, será tido como rejeitado, nos termos do Regimento Interno.

Art. 51 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá convocar a Câmara de Vereadores para que, em sessão extraordinária, delibere sobre matéria de grande interesse do Município, podendo num só dia ser realizada mais de uma sessão.

§ 1º A solicitação de convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias será feita mediante ofício do Prefeito dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Recebido o ofício, o Presidente analisará o pedido e, caso deferido, fará a convocação designando dia e hora da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Vereador deverá ser convocado pessoalmente e por escrito, ou por outro meio eletrônico que possibilite a confirmação de sua ciência.

§ 4º Quando a convocação se fizer em sessão, os Vereadores presentes se darão por cientificados para o dia e hora designado para a sessão, agindo quanto aos ausentes na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos de indeferimento da justificativa da relevância e urgência, aplica-se no que couber os parágrafos do art. 46.

SUBSEÇÃO IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores ou de controle sobre a exorbitação do seu poder regulamentar, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 53 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de Vereadores, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 54 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, financeiras, gerenciais e de gestão.

Art. 55 O Vereador, diante da constatação de realização de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, na forma regimental, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, se for o caso, que lhe sejam prestados esclarecimentos sobre a possível irregularidade.

§ 1º Se o Vereador entender que os esclarecimentos são insuficientes, solicitará através da Câmara que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado para que tome conhecimento da questão e se pronuncie sobre a legalidade da despesa.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a despesa é irregular, deverá o responsável por sua autorização sustar o gasto, a obra em execução ou o serviço que esteja sendo feito.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício de seus cargos na sessão solene de instalação da Câmara de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando seu cargo for remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 58 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar domicílio fora do Município.

Art. 59 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento ou viagem ao exterior e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo em caso de moléstia comprovada ou motivo de força maior, acolhido pela Câmara de Vereadores.

Art. 60 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá sucessivamente o Presidente da Câmara de Vereadores ou o seu substituto.

Parágrafo único. Caso o Presidente da Câmara se recuse a assumir o cargo de Prefeito, ser-lhe-á aplicada a sanção prevista no § 2º, do art. 59, no que se refere ao Vice-Prefeito.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou se afastar do cargo sem licença da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito se ausentar do país, independentemente do prazo, será substituído no cargo pelo Vice-Prefeito.

Art. 62 O Prefeito poderá licenciar-se:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada ou licença conforme incisos XVIII e XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 63 A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, sujeitando-se aos impostos gerais, inclusive o de rendas e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º A fixação da remuneração se fará até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito que elegerá o Prefeito.

§ 2º Não respeitado o disposto no § 1º deste artigo, a fixação da remuneração ocorrerá automaticamente, mantendo-se a estipulada para a legislatura que se finda.

Art. 64 A extinção ou cassação do mandato do Prefeito dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I- ocorrer o falecimento;

II- ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III- ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV- for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V- houver condenação por sentença criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI- não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;

VII- deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, quando em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, constante desta lei.

§ 3º Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicado o processo cabível, ainda que cessada a substituição.

§ 4º O processo de cassação terá início por denúncia formulada por cidadão, Vereador ou entidade legalmente constituída, devendo ser acolhida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara de Vereadores, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 Ao Prefeito compete privativamente:

I- nomear ou contratar e exonerar ou despedir os servidores municipais e os Secretários Municipais;

II- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III- estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- representar o município em juízo ou fora dele, na forma da lei;

VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII- vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII- declarar a utilidade pública dos bens particulares a serem desapropriados e instituir servidões administrativas;

IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV- enviar à Câmara de Vereadores o projeto de lei de orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI- encaminhar à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII- fazer publicar os atos oficiais;

XVIII- prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara de Vereadores;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XX- colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII- deliberar sobre os requerimentos, indicações, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, especialmente pela Câmara de Vereadores a qual deverá responder através de ofício comunicando as providências tomadas;

XXIII- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV- solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXVI- elaborar o plano diretor;

XXVII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVIII- encaminhar à Câmara de Vereadores cópia de todo decreto até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua publicação;

XXIX- publicar anualmente, através do órgão de imprensa oficial do município, relação de todos os servidores públicos municipais, constando nomes, salários, cargos e onde estão lotados;

XXX- cassar alvarás, licenças e autorização de funcionamento de bares, clubes, boates, hotéis, motéis, restaurantes, lojas, casas de recreio, lazer e diversão, escolas, academias e outros estabelecimentos onde seus proprietários, sócios, gerentes, administradores e prepostos forem condenados por crime de racismo, assegurado o pleno direito de defesa.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 67 Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito submeterá à Câmara de Vereadores medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I- a existência da União, do Estado e do Município;

II- o livre exercício do Poder Legislativo;

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- a probidade na Administração;

V- a lei orçamentária;

VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VII- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara de Vereadores ou auditoria, regularmente instituída;

VIII- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara de Vereadores, quando feito a tempo e em forma regular;

IX- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

X- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 70 O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores quando:

I- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III- o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV- renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 73 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual do serviço realizado na Secretaria;

IV- praticar o atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir instruções para execução das leis, dos decretos e dos regulamentos.

Art. 74 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 75 Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Durante o exercício de suas funções, os Secretários, bem como os ocupantes de cargos em comissão, não poderão exercer cargo, função ou emprego remunerado a qualquer título em empresa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, inclusive funções de direito privado ou direito público, mantidas ou não pelo Poder Público.

SEÇÃO V – DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 76 O município terá uma Procuradoria Jurídica, criada na forma da lei que também disporá sobre a sua organização, competência e funcionamento.

Art. 77 A Procuradoria Jurídica do Município será organizada atendendo com relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, XII, § 1º e 135 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI – DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 78 Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Subprefeito.

Parágrafo único. O Subprefeito terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Art. 79 Compete ao Subprefeito:

I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes; e

II- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

estabelecido nas leis e nos regulamentos.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º É assegurada às associações representativas da comunidade, legalmente constituída, a participação em órgão competente do sistema de planejamento, na forma da lei.

Art. 81 A delimitação da zona urbana será definida por decreto do Executivo, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 82 O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, conforme o regulamentado nesta lei.

Art. 83 A Administração Municipal compreende:

I- Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II- Administração Indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 84 A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A Administração Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, som ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 85 A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º A publicação pela imprensa oficial do Município, quando impressa, deverá circular, obrigatoriamente pelas repartições públicas municipais e pelas entidades representativas da comunidade com periodicidade regular.

Art. 86 O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 87 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 88 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, na forma da lei, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 89 Em relação aos serviços públicos, lei específica disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- a política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado;

V- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista o princípio da justa remuneração, com assessoria dos Conselhos Municipais pertinentes.

§ 2º Não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de um conselho executivo e um conselho fiscal de municípios não pertencentes à Administração Pública.

§ 3º Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo objeto seja o previsto para a modalidade licitatória da concorrência.

§ 4º A Administração que se empossar fica obrigada a dar continuidade às obras públicas iniciadas na gestão anterior, ficando estabelecido que sua paralisação só será permitida em caso de reconhecido prejuízo ao interesse público, demonstrado pelo Executivo Municipal e acolhido pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO I – DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 92 O transporte coletivo urbano é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Poder Público Municipal, a responsabilidade do planejamento, do gerenciamento e da operação, assegurando as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte a toda população.

Art. 93 Caberá à Câmara de Vereadores aprovar política de transporte coletivo urbano cuja iniciativa do projeto caberá ao Executivo.

Art. 94 Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial, garantindo:

I- acesso adequado aos veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física e motora, às grávidas e às crianças;

II- contínuo investimento em equipamentos urbanos de apoio e em infraestrutura, objetivando a melhoria da rede física do sistema, incluindo abrigos e terminais;

III- desconto de 50% (cinquenta por cento) para os estudantes;

IV- emissão e venda de passes, pública e permanente;

V- o seu direito de intervir, inclusive assumindo o controle, na forma da lei e de conformidade com o contrato de concessão, nas concessionárias, nos casos de interrupção injustificada dos serviços de transporte coletivo, deficiência grave no cumprimento de sua atribuição objeto da concessão, infração de cláusula contratual ou dispositivo legal, bem como nos casos de fundado receio de que possa ocorrer qualquer dessas causas;

VI- elaboração e execução do Plano Diretor de Transporte Público, objetivando diagnosticar a sua real situação no Município, formular estratégias, diretrizes, projetos, programas e atividades para sua gestão e operação, introduzindo as alternativas tecnológicas que visem a melhoria de sua qualidade a custos mais acessíveis aos usuários;

VII- participação dos usuários na gestão, especialmente quanto à fixação de tarifas, itinerários, frequências, qualidade do serviço e política municipal de transportes públicos, na forma da lei.

Art. 95 As empresas de ônibus ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos, comunicação de aumento de tarifa 05 (cinco) dias antes da data em que começarem a vigorar os novos preços.

Art. 96 O Município terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Transporte, criado pelo Poder Executivo, antes da autorização legislativa para realizar a concessão.

CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 97 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 98 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Parágrafo único. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 100 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e licitação.

Art. 101 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 102 A Prefeitura poderá prestar serviços a particular, com o uso ou não de seus



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

materiais e equipamentos, desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os que precisarem desses serviços deverão requerê-los à Prefeitura que registrará suas solicitações pela data de entrada no protocolo, fazendo o atendimento rigorosamente pela respectiva ordem.

Art. 103 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, após ouvidos os órgãos técnicos da Administração, do Estado e da União, observado o caso.

CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 104 O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I- salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família;

II- irredutibilidade do salário ou vencimento;

III- décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, sendo ainda assegurado o direito de receber, a título de adiantamento, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) por ocasião do gozo das férias que serão descontados na época do pagamento da 1ª parcela, o que deverá ser feito até 20 (vinte) de novembro de cada ano, sendo que a 2ª parcela será paga até 20 (vinte) de dezembro;

IV- remuneração do trabalho noturno, no mínimo, superior a 50% (cinquenta por cento) ao diurno;

V- salário-família aos dependentes;

VI- duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII- serviço extraordinário desde que não exceda os limites estabelecidos na CLT, sendo a hora paga com o acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados;

IX- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

X- licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte dias), bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

XIII- proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV- sempre que ocorrer acumulação de férias, após o período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o seu direito, o Município pagará em dobro as respectivas férias;

XV- garantia da paridade ou isonomia de vencimentos para cargos, empregos e funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 105 É garantido ao servidor público municipal:

I- o direito à livre associação sindical, na forma estabelecida no inciso VI, do art. 37, da Constituição Federal;

II- o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, como dispõe o inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 106 Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 107 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108 Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 109 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 110 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 111 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 112 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 113 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no art. 104, XV, desta Lei Orgânica.

Art. 114 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I- a de 02 (dois) cargos ou empregos de professor;

II- a de 01 (um) cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

III- a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 115 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 116 Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º A criação, alteração e extinção dos empregos públicos da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba serão feitos através de projeto de resolução, e a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de lei, ambos de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

§ 3º São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual;

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 117 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ainda que seja a pretexto de exercê-lo.

Art. 118 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas atribuições, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Art. 119 Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória quando pagos ao servidor municipal com atraso, deverão ser corrigidos de acordo com os índices oficiais cabíveis à espécie.

Art. 120 Por ocasião do falecimento do servidor público municipal, ou ainda quando da perda de seu dependente direto, será concedido um auxílio-funeral no valor do vencimento ou salário que o mesmo esteja percebendo na época.

Art. 121 Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 122 É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III- imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV- taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, de conformidade com o § 4º, do art. 182, da Constituição Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição Federal;

III- cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra o direito estabelecido no art. 5º, XXXIV, da



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Constituição Federal que se refiram a:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 125 Ficam os cultos religiosos isentos de pagamento de taxas na aprovação de projetos e plantas das construções ou reformas de templos e de seus anexos e na expedição de alvará e de “habite-se” de tais obras.

CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 126 Pertence ao Município na forma da Constituição Federal:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores no seu território;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios previstos no parágrafo único, art. 158, da Constituição Federal:

- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 127 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 128 Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 34, § 1º, § 2º, I e II, § 3º, § 4º, § 5º e § 7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 129 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, deverá ser encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 130 O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até o dia 15 (quinze) de outubro do ano imediatamente anterior ao do exercício em que irá vigorar, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa e compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 131 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 02% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A garantia da execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 01% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

I- as bancadas serão formadas por partidos políticos ou blocos partidários existentes na Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba;

II- a autoria das emendas de bancada competirá às bancadas dos partidos políticos ou blocos partidários existentes na Câmara de Vereadores;

III- cada bancada terá direito de realizar emendas impositivas no montante proporcional ao número de parlamentares que a integra;

IV- a proporcionalidade referida no inciso anterior será aferida dividindo-se o valor nominal resultante da aplicação do percentual previsto no § 2º do art. 131, pelo total de Vereadores e o montante que tocará a cada bancada será definido multiplicando-se o resultado desta divisão pelo número de parlamentares de cada bancada de partido político ou bloco partidário;

V- para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as composições das bancadas partidárias no momento da aprovação das emendas coletivas na tramitação do projeto de lei orçamentária anual da Câmara de Vereadores.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal, sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V- após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II- fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 132 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara, com observância da Constituição Federal, nos termos do § 2º, do art. 35, do Ato das Disposições Transitórias, e dos parágrafos seguintes.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II- acompanhar a sua tramitação legislativa;

III- receber as emendas do orçamento, emitindo parecer sobre elas, que depois serão apreciadas, na forma regimental pela Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as anulações que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III- sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as normas do processo legislativo que com ele sejam compatíveis.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º Aplicam-se ao Município as vedações expressas no art. 167, da Constituição Federal.

Art. 133 São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos competentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 135 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar, obedecido ao disposto no art. 169, da Constituição Federal e art. 38, das suas Disposições Transitórias.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 136 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, em consonância com o Estado assegurará:

I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II- a participação das respectivas entidades comunitárias do estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV- a criação de áreas de especial interesse urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública;

V- a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, respeitados os direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, arquitetônicas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, do Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;

VI- a restrição, a utilização de áreas de riscos geológicos;

VII- que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originalmente estabelecidos, alterados.

Parágrafo único. O Município definirá diretamente ou em convênio com a União, o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de gestão dos espaços, com participação popular e social convenientes, respeitando a conservação de qualidade ambiental.

Art. 137 O Município fixará no plano diretor os critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana.

Art. 138 O plano diretor deverá considerar a totalidade ao território municipal.

Art. 139 Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, na forma da legislação pertinente, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Art. 140 Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, na forma do art. 182, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 141 Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

I- orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II- incentivar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo, promovendo a implantação de agrovilas na zona rural, garantindo a comercialização da produção agropecuária do pequeno produtor;

III- orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, na forma do art. 184, IV, da Constituição Estadual;

IV- preservar as áreas de várzea, para a agricultura, evitando a especulação imobiliária, a construção de indústrias e os loteamentos.

Art. 142 Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município, através de uma comissão integrada por representantes dos proprietários e empregados rurais.

Art. 143 O Poder Público Municipal agirá no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos, não possa ser feito através de captação direta por parte desse equipamento, em qualquer fonte de água ou superfície.

Art. 144 O Poder Público Municipal poderá oferecer apoio, dentro dos limites de sua competência, aos órgãos estaduais e federais pela fiscalização de transporte dos trabalhadores rurais volantes.

Art. 145 O Poder Público Municipal poderá oferecer apoio, dentro dos limites de sua competência, à efetiva participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Patronal do Município, no planejamento rural e na execução das ações de saúde, saneamento básico e promoção social, além das de aspectos econômicos, relacionadas com interesse dos trabalhadores, e da área patronal.

CAPÍTULO – DO MEIO AMBIENTE



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 146 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do art. 225, da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência definida pelo art. 23, VI, VII, IX e XI, da mesma Constituição, e conforme a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 147 O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, providenciará, com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas, para que se cumpra o disposto no Capítulo IV, do Título VI, Seções I, II, III e IV, da Constituição Estadual, nos termos do prescrito nos arts. 191 a 216, da mesma Carta Magna.

Art. 148 Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e a realização de audiência pública, para a qual devem ser convidadas as entidades de defesa do meio ambiente.

Art. 149 O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar o recolhimento e a reciclagem do lixo da comunidade.

Art. 150 O Poder Público Municipal aplicará as sanções administrativas pertinentes àquele que explorar recursos naturais, obrigando-o a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável pela exploração da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tudo conforme dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 194 e parágrafo único.

Art. 151 O Município deverá participar de consórcios municipais, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e o uso equilibrado dos recursos naturais.

Parágrafo único. Periodicamente deverá ser feito exame da qualidade da água das bicas, chafarizes e nascentes utilizados pela população.

Art. 152 São áreas de proteção permanentes do Município de Pindamonhangaba:

- I- os mananciais, as nascentes e matas ciliares do Município;
- II- a reserva ecológica do Trabiçu;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III- o Bosque da Princesa;

IV- a área de lazer municipal defronte o Bosque da Princesa.

Art. 153 Fica proibida, a partir desta lei a instalação de indústrias no perímetro urbano desde que não atendam aos requisitos estabelecidos pelo plano diretor, ou provoquem qualquer forma de poluição ou dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente comprovar que a indústria mencionada no caput deste artigo não é poluidora.

Art. 154 As indústrias já instaladas e em funcionamento deverão apresentar e provar anualmente ao COMDEMA, mediante laudos técnicos fornecidos pelo órgão competente, que não poluem e nem causam dano ao meio ambiente, o que deverá ser divulgado para conhecimento de toda comunidade.

Art. 155 As indústrias existentes, cujas atividades demandam o uso de substâncias tóxicas, deverão ser aparelhadas tecnicamente para não causarem dano ao meio ambiente e ficarão permanentemente sujeitas à inspeção periódica pelo órgão competente.

Parágrafo único. É vedado o depósito de lixo atômico e material radioativo no território do Município.

Art. 156 Considera-se também a poluição sonora como agressão ao meio ambiente, ficando ainda seus agentes causadores sujeitos a verificação e sanções previstas em lei.

Art. 157 Mediante denúncia, devidamente comprovada, qualquer cidadão residente neste Município, poderá requerer providências do Poder Executivo Municipal junto ao órgão competente, no sentido de provocar a atuação desse órgão, em defesa do meio ambiente local.

Art. 158 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, a ser estabelecido por lei, atuará como órgão local, deliberativo e paritário, responsável pela definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 159 São criados cinturões verdes no Município que implicarão áreas destinadas à preservação, reflorestamento e culturas e hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO I – DOS RECURSOS NATURAIS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 160 O Executivo Municipal manterá permanente registro e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais, em especial naquilo que se refere a extração de areia e argila, agindo em cooperação com a União e o Estado, de acordo com o art. 23, XI, da Constituição Federal.

§ 1º O Município deverá promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de impedir que a exploração de areia, argila, pedregulho e pedra prejudiquem o meio ambiente.

§ 2º O Município proibirá o transporte de recursos minerais explorados em seu território por veículos que, pela tonelagem transportada danifiquem as estradas e vias urbanas ou rurais de sua circunscrição.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 161 É assegurado ao Município nos termos da lei, cuidar e disciplinar a utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano e outros Municípios, se tais recursos forem necessários para o atendimento das populações das municipalidades vizinhas.

Art. 162 O Município participará, na defesa de seu interesse, do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, que o Estado deverá instituir na forma do art. 205 de sua Constituição Estadual.

SEÇÃO III – DO SANEAMENTO

Art. 163 O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Parágrafo único. O Município assegurará, nos termos da lei, coleta e tratamento do seu esgoto doméstico e resíduos sólidos e disciplinará o tratamento de resíduos, esgotos e efluentes industriais, procedendo à fiscalização desse sistema de proteção ao meio ambiente, sob a orientação do órgão competente estadual.

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DA SAÚDE

Art. 164 O Município, integrado com o Estado, na forma prevista no parágrafo único, do art. 219, da Constituição Estadual, garantirá o direito à saúde mediante:

I- política social, econômica e ambiental que vise ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II- acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

III- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, sem qualquer discriminação;

IV- direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Art. 165 As ações e serviços de saúde realizadas e desenvolvida no Município pelos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta, serviços contratados e conveniados, integram o sistema único de saúde na forma da Constituição Federal e se organizarão de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização sob a direção do órgão de saúde do Município de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal;

II- integração das ações e serviços com base no atendimento individual e coletivo, adequadas às necessidades da população.

Art. 166 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos a lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 220, da Constituição Estadual.

Art. 167 Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei:

I- a assistência integral à saúde, nas especialidades médicas, respeitando as necessidades de todos os segmentos da população, instituindo programas específicos de controle das diversas doenças crônicas e dos agravos à saúde, determinados pela marginalidade social;

II- a identificação e realização de ações de controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante ações referentes a:

- a) vigilância sanitária e epidemiológica;
- b) saúde do trabalhador;
- c) saúde do idoso;
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- f) saúde do deficiente;
- g) saúde bucal;
- h) saúde mental.

III- a garantia do direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher, ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV- fiscalizar e multar administrativamente pessoas físicas e jurídicas que concorram com suas atividades, em conformidade com a legislação complementar, para o risco da saúde da população;

V- o Município deverá elaborar, em consonância com as esferas federal e estadual,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

o Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. Para ter capacidade de executar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência e complexidade, poderá o Município firmar convênios, inclusive em consórcios intermunicipais.

Art. 168 O sistema único de saúde municipal deverá integrar e participar, em nível de planejamento e execução, das ações de saneamento básico, de proteção ao meio ambiente relativo à saúde humana, à alimentação, à nutrição e ao ambiente de trabalho.

Art. 169 É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 170 O sistema único de saúde, criado na forma da lei, terá como órgão gestor o Conselho Municipal de Saúde, constituído de representantes de usuários, prestadores de serviço, servidores públicos da saúde, e que atuará em caráter permanente e deliberativo na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, respeitando o disposto no inciso III, do art. 5º, desta Lei Orgânica.

§ 1º A representação dos usuários deverá ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º O conselho terá normas de funcionamento definidas em regulamento próprio.

Art. 171 O sistema único de saúde será financiado no âmbito do Município com recursos que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, provenientes do orçamento do Município, de repasses do Estado e da União, auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 172 O Executivo Municipal convocará com ampla representação da sociedade, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal da Saúde, para avaliar a situação do Município de Pindamonhangaba no setor e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Parágrafo único. Em caráter extraordinário a Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada pelo Prefeito ou pela Comissão Municipal de Saúde quando houver necessidade.

Art. 173 O Município atuará com as entidades sociais e filantrópicas de reconhecida utilidade pública, nas ações de saúde, podendo oferecer apoio, nos limites de sua competência.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 174 As ações do Poder Público Municipal por meio de programas e projetos da área de promoção social, serão organizadas, elaboradas e acompanhadas dentro dos seguintes princípios:

I- participação da comunidade conforme o art. 204, I e II, da Constituição Federal, e art. 232, I e II, da Constituição Estadual;

II- a assistência social terá por objetivo o desenvolvimento pleno da pessoa humana e será desenvolvida pelo Município dentro dos objetivos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 203, da Constituição Federal;

III- integração das ações dos órgãos públicos e entidades ligadas à área, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento, como prescreve a Constituição Estadual em seu art. 232;

IV- a participação dos usuários será uma constante em todos os passos da ação, incluindo o direito à participação no processo de tomada de decisão de acordo com o art. 204, II, da Constituição Federal.

Art. 175 Fica criado o Conselho de Promoção Social, órgão normativo, controlador e fiscalizador da política social do Município.

§ 1º O Conselho será composto por representantes da comunidade, das associações de amigos de bairro, das entidades sociais, movimentos populares e sindicais e do Poder Público Municipal, na forma a ser estabelecida em lei complementar que disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º São funções principais do Conselho:

I- formular a política de ação social do Município de colaborar na sua implantação;

II- fiscalizar a aplicação dessa política, bem como suas ações em todos os níveis.

Art. 176 O Município somente concederá auxílio ou subvenção às entidades atendidas, mediante celebração de termo, e atendidas as previsões legais vigentes.

Art. 177 É dever do Conselho Municipal representar ao curador de entidades sociais do Município contra aqueles que descumpram os seus objetivos.

Art. 178 O Executivo instituirá na Administração Municipal um órgão específico para a área de promoção social.

Art. 179 Todo o trabalho de promoção social desenvolvido no Município deverá ser acompanhado por técnico da área social da Prefeitura Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 180 O Município organizará com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, o sistema de ensino.

Art. 181 O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo único. O Município na forma do § 2º, do art. 239, da Constituição Estadual, promoverá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 182 O Poder Público Municipal poderá empregar recursos próprios ou através de parcerias firmadas com a União, Estado ou entidades assistenciais, destinados ao atendimento e apoio especializado de pessoas com necessidades especiais.

Art. 183 O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público oficial.

Art. 184 O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinadas à educação nesse período, discriminado por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 185 A educação municipal será voltada a princípios que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 186 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- II- progressiva extensão da gratuidade do ensino médio;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

III- atendimento em creche e pré-escola a criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade e, havendo vagas nas creches, atendimento para crianças maiores de 06 (seis) anos;

IV- acesso, na medida de sua capacidade financeira, aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares organizados na medida dos seus recursos.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório, quando da responsabilidade do Município, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente na forma da lei.

Art. 187 O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 188 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso do encerramento de suas atividades.

Parágrafo único, Os recursos, cujo direcionamento trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas na rede pública, na localidade de residência do educando.

Art. 189 O Município incentivará em suas escolas públicas a educação ambiental específica para o Vale do Paraíba.

Art. 190 O Município fomentará o desenvolvimento agrícola, buscando a cooperação de todos os órgãos de pesquisa e de assessoria, sejam eles ligados a outros entes públicos ou a iniciativa privada.

Art. 191 O Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, com a participação de representantes da comunidade e do Poder Executivo Municipal, respeitando o que dispuser a Constituição Estadual e o art. 5º, III, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação fiscalizará a alfabetização do adulto, no ensino municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 192 É vedada a cessão de uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 193 Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único. A prática referida no caput levará em conta as necessidades dos deficientes.

Art. 194 A atuação da Administração Municipal quanto ao ensino fundamental dar-se-á em cooperação com os poderes públicos estaduais, complementando a manutenção, a reforma e a construção, quando necessárias, com o fornecimento de mão de obra.

Art. 195 Aos profissionais do ensino será assegurada a valorização funcional, mediante a fixação em lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício de suas funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 196 O Município promoverá a criação de programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos docentes municipais, bem como lhes dará acesso, na medida de sua capacidade financeira, aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 197 É dever do Município incentivar, valorizar, proteger e conservar as diferentes manifestações culturais, procurando cumprir o disposto no art. 215, da Constituição Federal.

Art. 198 Constituem patrimônio cultural municipal os bens mencionados no art. 216, da Constituição Federal.

Art. 199 O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, através de órgão competente, o patrimônio cultural pindamonhangabense, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município manterá estreita colaboração com o Estado, a União e a comunidade objetivando proteger o patrimônio cultural, bem como impedir a sua evasão, destruição e descaracterização.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 200 O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante a criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Art. 201 Constituem patrimônio cultural do Município de Pindamonhangaba:

I- as atividades dos figureiros e do folclore, além de outras que possam ser incentivadas;

II- as festividades populares;

III- a preservação da memória dos pindenses, que contribuíram para o desenvolvimento artístico, cultural e científico;

IV- o Museu Histórico e Pedagógico D. Pedro I e D. Leopoldina;

V- o acervo arquitetônico tombado por órgãos federal, estadual e municipal;

VI- o acervo histórico, arqueológico, artístico, ecológico, documental e paisagístico do Município, especialmente:

a) o Palacete 10 de Julho;

b) o Palacete Visconde das Palmeiras;

c) o Bosque da Princesa;

d) a Estação de Ferro Campos do Jordão;

e) a Igreja de São José;

f) o Santuário Mariano Nossa Senhora do Bom Sucesso;

g) a Capela de São Benedito, da Vila São Benedito;

h) a Reserva Ecológica do Trabiju;

i) a Tribuna do Norte;

j) a Corporação Musical Euterpe.

Art. 202 O Conselho Municipal de Cultura, com sua composição, organização e competência fixadas em lei terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal, respeitado o disposto no inciso III, do art. 5º, desta Lei Orgânica.

Art. 203 Cabe à Administração Municipal promover a guarda e manutenção da documentação oficial, permitindo sua consulta a quem dela necessite.

Art. 204 Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes da cultura e da história municipal.

Parágrafo único. O Município comemorará o dia da Guarda de Honra do Príncipe D. Pedro, anualmente, na Semana da Pátria.

Art. 205 O Município deverá manter as bibliotecas oficiais existentes em seu



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

território e promover a instalação de bibliotecas públicas em bairros.

Parágrafo único. O Município, mediante convênio com o Estado, poderá oferecer apoio para o funcionamento da biblioteca da Escola Técnica Estadual de 2º Grau “João Gomes de Araújo”.

Art. 206 As condutas e atividades lesivas ao patrimônio histórico-cultural do Município serão punidas na forma da lei.

SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER

Art. 207 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Parágrafo único. O esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado ao órgão público municipal encarregado de sua promoção os recursos orçamentários próprios e capazes de permitir sua plena realização.

Art. 208 O Poder Público, naquilo que se refira às suas ações e à destinação de recursos orçamentários para o setor do esporte e do lazer, levará em conta o disposto no art. 266, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Todas as rendas públicas da exploração de atividades de esportes, cultura e lazer serão aplicadas para o próprio desenvolvimento destas áreas.

Art. 209 O Município criará espaço apropriado para a instalação de um serviço de fisioterapia, mantido pelo Poder Público Municipal, propiciando, também, que a ele tenha acesso os atletas da localidade.

Art. 210 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Art. 211 O órgão dirigente desportivo municipal se incumbirá do planejamento, organização, execução, controle e avaliação dos calendários anuais de eventos por ele promovidos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º Entender-se-á o desporto municipal sob os seguintes aspectos:

I- o esporte comunitário de recreação visa permitir a todos a oportunidade da prática desportiva e recreativa, nas diversas modalidades e categorias, para ambos os sexos, em condições iguais para todos os participantes;

II- o esporte competitivo visa, a partir do potencial do atleta, revelado na quantificação e popularização da prática desportiva comunitária, prepará-lo para integrar as equipes e seleções representativas do Município, ou de seus clubes, em certames oficiais.

§ 2º No âmbito municipal a somatória das ações nos campos da Educação Física, Desportos e Recreação voltar-se-ão ao atendimento global e ao inter-relacionamento entre as classes comunitária, classista, militar, estudantil, clubes esportivos e as entidades oficiais e afins.

Art. 212 Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo e do lazer.

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I – DA FAMÍLIA

Art. 213 Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente à União e ao Estado, assegurar à família o direito de vida digna, garantindo condições favoráveis de saúde, alimentação, educação, profissionalização, cultura, lazer e saneamento básico.

§ 1º A família será estimulada a se organizar na comunidade de forma a participar do processo de evolução social, reivindicando seus direitos e denunciando os casos de negligência, discriminação, exploração, crueldade e agressão.

§ 2º O Município, dentro de seus recursos, procurará amparar, em ajustes com entidades sociais ou através de seus órgãos, as famílias de baixa renda, em situação de emergência.

Art. 214 O Poder Executivo Municipal promoverá, em parceria com outros órgãos públicos ou não, programas especiais visando a paternidade responsável através de cursos, palestras e orientações frequentes em local de livre acesso, sobre métodos naturais de controle da natalidade que não prejudiquem a saúde da mulher, atendido o disposto no § 7º, do art. 226, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para alcançar os fins propostos em relação à família neste artigo, o Município buscará a cooperação da União, do Estado, das empresas econômicas, da sociedade e das entidades voltadas aos problemas sociais, promovendo especialmente:

- I- programas visando a paternidade responsável;
- II- orientação sobre métodos naturais de planejamento familiar com modalidades que não prejudiquem a saúde;
- III- assistência educacional e material às famílias de baixa renda;
- IV- organização comunitária que, com a participação popular e das entidades públicas e privadas, abram condições para que os próprios carentes participem da solução de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

seus problemas sociais;

V- formação de cooperativas ou outras entidades assemelhadas.

SEÇÃO II – DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 215 Cabe ao Poder Público Municipal, na medida de sua capacidade financeira, bem como à família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. No que diz respeito à criança e ao adolescente, o Município observará de modo especial todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e pelas leis federais e estaduais.

Art. 216 O Município promoverá:

I- a integração do adolescente com deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

II- a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes, drogas e afins.

Art. 217 Para suprir as necessidades dos pais que exercem atividades fora do lar ou tenham impossibilidades reais de cuidar dos filhos, cabe ao Poder Executivo Municipal:

I- promover as medidas legais cabíveis para que as empresas sediadas no Município cumpram a obrigação que lhes é imposta na legislação competente para que instalem creches e façam funcioná-las;

II- promover a instalação de creches municipais ou, através de convênios, cooperar para que sejam organizadas e funcionem no Município creches de entidades sociais que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos, para menores a partir de 03 (três) meses;

III- manter pré-escolas ou outras modalidades de atendimento educacional voltadas ao menor de até 12 (doze) anos;

IV- promover, com recursos próprios ou através de convênios, a instalação de centros educacionais voltados ao desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas e ocupacionais destinadas a menores;

V- promover a instalação de oficinas semi-profissionalizantes e profissionalizantes nas empresas ou fora delas, desenvolvendo, para tanto, as providências necessárias para que sejam carreados ao Município os recursos decorrentes do salário educação para aplicação, em especial, com menores de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos;

VI- garantir o acesso da criança e do adolescente ao Sistema Único de Saúde;

VII- promover as medidas cabíveis para que os menores frequentem, obrigatoriamente, o ensino básico, permitindo ainda que os interessados no ensino suplementar possam frequentar os seus cursos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 218 O Município criará e manterá um órgão de assistência à infância com o objetivo de:

I- garantir assistência promocional às crianças e adolescentes órfãos e/ou abandonados, através de ações próprias ou em convênios com entidades sociais particulares especializadas na área;

II- incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças e adolescentes que fazem da rua seu espaço de trabalho, com ou sem vínculo familiar, através de convênios específicos;

III- incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e afins e realizar o atendimento especializado às crianças e adolescentes, bem como acionar o Juizado de Menores da comarca para os casos que imponham solução judiciária;

IV- prever mecanismos de proteção à criança e ao adolescente que pratique ato infracional, conforme dispuser a lei tutelar de menores, propiciando-lhes assistência psicológica e processual por profissional habilitado.

SEÇÃO III – DO IDOSO

Art. 219 Cabe ao Executivo Municipal, na forma de competência, na sua esfera de influência e na medida de sua capacidade financeira:

I- garantir às pessoas idosas condições de vida digna, frequência e participação em equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais esportivos, recreativos e de lazer, visando sua participação no processo social da comunidade;

II- incentivar e promover a implantação de núcleo de convivência do idoso com atividades recreativas, ocupacionais e de geração de rendas, na forma disposta em lei, com a participação de empresas, entidades sociais e órgãos oficiais ou não;

III- assegurar aos idosos, juntamente à sociedade e à família, os direitos previstos no art. 230, da Constituição Federal;

IV- elaborar e executar programas que atendam às necessidades das pessoas idosas, em conjunto com órgãos e entidades públicas ou particulares.

SEÇÃO IV – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 220 O Poder Executivo Municipal promoverá programas especiais, com a participação de entidades sociais, públicas ou privadas com o propósito de:

I- garantir condições adequadas de educação à pessoa com deficiência mental, física, auditiva ou visual:

a) elaboração e manutenção de um recenseamento municipal, de pessoas portadoras de deficiência mental, visual, auditiva e física.

II- garantir programas de saúde que assegurem:

a) condições de prevenção contra doenças às pessoas com deficiência, com prioridade para assistência pré-natal e à infância;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b) tratamento médico especializado à pessoa com deficiência;
c) aquisição de equipamentos que se destinem ao uso pessoal e que permitam correção, diminuição ou superação de suas limitações, conforme art. 279, da Constituição Estadual.

III- integração social à pessoa com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços;

IV- criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional da pessoa com deficiência, oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de acompanhar a rede formal de ensino, conforme inciso I, do art. 279, da Constituição Estadual;

V- concessão de incentivos, na forma da lei, às empresas que adaptarem seus equipamentos, instalações para trabalhos e admissão de pessoas com deficiência, conforme o parágrafo único, do art. 279, da Constituição Estadual.

Art. 221 É assegurado, na forma da lei aos deficientes, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano, nos termos do art. 280, da Constituição Estadual.

§ 1º É garantido o transporte permanente e efetivo aos deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais, bem como aos seus familiares e responsáveis quando necessário para acesso deles às entidades de tratamento.

§ O Poder Público Municipal garantirá a incorporação no plano diretor do Município a adoção de medidas que assegurem a locomoção dos portadores de deficiência.

SEÇÃO V – DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 222 Dentro da competência que lhe dá a Constituição Federal, no inciso II, do art. 30, o Município promoverá a defesa do consumidor e agirá através de um sistema organizado por lei e de conformidade com a legislação federal que dispuser sobre a matéria.

CAPÍTULO V – DA HABITAÇÃO

Art. 223 A reforma urbana e a política habitacional estabelecerão o princípio de que o acesso à moradia é um direito inalienável de todas as famílias.

§ 1º Para cumprir sua participação na política habitacional, o Município agirá dentro da conjugação de esforços e recursos com os programas da União e do Estado e cooperação da iniciativa privada, principalmente a empresarial.

§ 2º O Município estimulará a formação de cooperativa para a construção de casa própria, gerada e administrada por entidades populares e sindicais que contarão com o apoio técnico e financeiro da Prefeitura, na forma que for disposto em lei.

§ 3º O Município fornecerá, gratuitamente, planta padrão devidamente assinada por engenheiro competente, na forma prevista na legislação federal que rege a matéria referente à construção econômica, para atender a população de baixa renda, no prazo de até 30 (trinta) dias



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

da data do requerimento apresentado pelo interessado.

§ 4º O benefício de que trata o parágrafo anterior será concedido a quem perceba mensalmente renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes neste Município e que se destine o prédio a ser construído à residência própria ou de sua família.

Art. 224 O Município poderá realizar desapropriação por interesse social de área urbana que será destinada à implementação do programa de moradia popular, obedecidos aos princípios constitucionais que disciplinam a matéria.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 225 Esta Lei Orgânica poderá ser modificada mediante emenda proposta por Vereador, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular assinada por 5% dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Qualquer emenda para ser aprovada deverá ter o voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, em 02 (dois) turnos de votação.

Art. 226 As leis complementares necessárias à plena aplicação desta Lei Orgânica deverão ser votadas e promulgadas no prazo de 02 (dois) anos, a contar do início da vigência dessa lei.

Art. 227 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, atualizando-se e revisando, em especial a Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A Imprensa Oficial do Município publicará em edição especial, o texto integral desta Lei Orgânica.

Pindamonhangaba, 03 de abril de 2024.

Norberto Moraes
Presidente



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

José Carlos Gomes – Cal
1º Vice-Presidente

Rogério Ramos
2º Vice-Presidente

Marco Mayor
1º Secretário

Herivelto Vela
2º Secretário